À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Salvador

Ref.: **Concorrência Pública n. 01/2023**

Manifestação sobre questões suscitadas em ata da sessão de abertura do certame

MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. ("MACACO GORDO"), inscrita no CNPJ sob o n. 13.994.239/0001-76, com sede em Salvador/BA na Rua Conde Pereira Carneiro, n. 226, casa térrea – Pernambués, CEP 41.100-010, por seu advogado (docs. 01-02[1]), instada a tanto por convocação veiculada no Diário Oficial de 29.08.2023, vem apresentar à Comissão sua **MANIFESTAÇÃO**, expondo e requerendo o que segue.

I – A QUESTÃO

1. Por ato de convocação publicado no Diário Oficial do Município de 29.08.2023, a Macaco Gordo foi chamada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o quanto alegado pela Tela Produtora de Imagens Ltda. ("TELA"), em ata da 1ª sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 10.07.2027.

[1] Contrato Social e procuração.

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

2. Cumprindo o prazo fixado, a Macaco Gordo registra que, segundo a ata da sessão, para impugnar sua habilitação no certame, a licitante Tela diz que ela:

(i) teria apresentado *"envelopes em desconformidade com o edital, pardos ao invés de brancos, descumprindo o item 5.1.1.1 do edital, parte B – Disposições"*, tratando-se de *"falha gravíssima e insanável que prejudica a lisura do certame"*:

(ii) não teria apresentado, em envelope de habilitação, documento oficial de um de seus sócios administradores, *"tendo apresentado apenas documento do outro sócio"*:

(iii) teria apresentado atestado que *"não atende ao objeto da presente licitação, pois não engloba os serviços de disponibilização de conteúdo para veiculação da TV Câmara, que se constitui o escopo da presente licitação"*;

(iv) no quesito de capacidade de atendimento, teria deixado *"de incluir a quantidade de anos de serviços comprovadamente prestados com qualidade compatível com o objeto e de apresentar o respectivo atestado desse período"*;

(v) ao apresentar, para o item *capacidade de atendimento*, currículos de profissionais para a execução do contrato, não teriam apresentado *"alguns termos de compromisso de contratação futura"*, uma vez que destinados a Selma Costa de Carvalho, em nome da Macaco Gordo, inexistindo prova de que a destinatária representasse a empresa;

(vi) ainda no ponto, teria deixado de apresentar declaração de anuência válida e contrato para quatro profissionais;

(vii) a apresentação irregular, deficiente ou incompleta de documentos exigidos no projeto básico deveria importar *"na imediata inabilitação da concorrente"*;

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

(viii) também no ponto, teria deixado de apresentar *"as instalações, infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para execução do contrato"*, as quais deveriam corresponder à sede da Câmara Municipal de Salvador, limitando-se a Macaco Gordo a exigir *"sua sede com fotos ilustrativas dos ambientes e de alguns equipamentos"*;

(ix) não teria cumprido o ônus de apresentar elementos quanto ao item *"E"* da proposta;

(x) quanto ao item *repertório*, não teria apresentado *data de produção, tendo apresentado somente mês/ano de produção"*, deixando ainda de *"responder um dos tópicos solicitados que foi o período de desenvolvimento de cada peça"*

(xi) e, por fim, na proposta de execução não teria cumprido exigências formais, apresentado documentos com erros de numeração de páginas, e deixando de respeitar o *formato*, o *espaçamento* e o *tamanho da fonte*, devendo ser também por isso inabilitada.

II – ALEGAÇÕES SEM PROVA E SEM CONSISTÊNCIA

3. De saída, são sem prova e sem consistência as alegações apresentadas pela Tela em sua impugnação.

4. Com o exclusivo propósito de lançar cortinas de fumaça, de tumultuar o procedimento licitatório e de impedir que, a partir de ampla concorrência, a Administração acolha a proposta que melhor atenda ao interesse público, na sessão inaugural do certame a Tela se limitou a lançar contra uma concorrente alegações aleatórias, estranhas aos fatos, ao direito e ao edital.

5. Com efeito, quando não sejam rematadamente falsas, as alegações que ponto a ponto forma suscitadas pela Tela são sem mérito, fundadas em interpretação descabida do edital, e baseadas em formalismos bizantinos,

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

que nem a lei nem o edital admitem, e não guardam tampouco coerência com os fins institucionais de uma licitação pública.

III – A IMPUGNAÇÃO NÃO TEM MÉRITO

6. Como dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, a licitação se destina a *"garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"*. Ela deve ser processada com atenção a esses vetores, e aos princípios legais e constitucionais próprios à Administração Pública, como são os da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade da vinculação e do julgamento objetivo.

7. Em razão disso, tanto quanto é vedado aos agentes públicos admitir, em atos de convocação, cláusulas que comprometam a competitividade do certame, ou imponham condições sem pertinência ou relevância para o objeto específico do contrato a ser firmado (Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º), no procedimento da licitação deve a Administração refutar alegações que, como aquelas suscitadas na impugnação da Tela, se apresentem como simples *pretextos* para obstar a ampla concorrência.

8. Também por isso, como a jurisprudência qualificada e iterativa do Superior Tribunal de Justiça assinala, *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"* (STJ-1ª Seção, MS 5.418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01.06.1998). E ainda:

> A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

proposta (STJ-1ª Seção, MS 5.869/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, de qualificação técnica, da capacidade financeira e da regularidade fiscal (STJ-1ª Seção, MS 5.779/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.1998).

9. Na avaliação precisa de Marçal Justen Filho, assim, não há causa para inabilitar o licitante por defeitos meramente internos da proposta:

Isso envolve exigências destituídas de qualquer reflexo no âmbito externo da própria proposta. Assim, o descumprimento de requisitos no tocante à elaboração visual da proposta, ao material a ser utilizado, ao formato de documentos, apenas poderão acarretar a desclassificação quando produzirem algum prejuízo quanto à avaliação do cumprimento dos requisitos exigidos (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 15. ed., p. 744)

10. É o que também já destacava Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de mullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação,

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

> mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e não consentâneo com o caráter competitivo da licitação. (*Licitação e Contrato Administrativo*, 9. ed., Revista dos Tribunais, p. 136).

11. Como igualmente já se destacou, no Superior Tribunal de Justiça, enfim, *"os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes"*, e sim como parâmetros *"voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado"* (STJ-1ª Seção, MS 5.281/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.03.1998).

12. De todas essas premissas e conclusões a impugnação da Tela se distancia absolutamente.

IV – PONTO A PONTO, A DESRAZÃO DO QUE A TELA ALEGA EM SUA IMPUGNAÇÃO

13. Em primeiro lugar, quantos aos itens (i) e (xi) da síntese destacada acima, não há o que prover na impugnação sob as alegações de ter a licitante entregue à Comissão envelopes *pardos*, e não *brancos*, e de ter apresentado propostas em formatação alegadamente distinta daquela que, segundo a impugnante, seria adequada. Uma inabilitação a esses pretextos contrastaria, em tudo, com os princípios e as normas constitucionais e legais já referidos, cerceando a ampla concorrência e o melhor interesse da Administração, com base em forma simples, e não em conteúdo, e sem que na questão tenha existido qualquer prejuízo à licitação.

14. Em segundo lugar, com relação ao item (ii) é vazia, e revela a má-fé da impugnante, a alegação de que não seria possível a representação da Macaco Gordo por um de seus sócios administradores, uma vez que a

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

cláusula sétima de seu Contrato Social prevê a administração isolada (e/ou) por qualquer desses sócios.

15. Por terceiro, quanto aos itens (iii) e (iv) os atestados apresentados pela Macaco Gordo atendem, de forma suficiente e adequada, os objetivos de qualificação dos licitantes. É ilegal e contrária ao edital a pretensão da impugnante, uma vez que, nos termos do art. 30, § 3º e § 5º, da Lei n. 8.666/93, *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"*, e *"é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."*

16. A quatro, em relação aos itens (v), (vi) e (vii) da síntese destacada acima, os termos de compromisso e contratação futura atendem, de forma devida, às exigências do edital, materializando declarações de próprio punho dos profissionais interessados, disponíveis à Comissão e direcionadas, de forma induvidosa, à Macaco Gordo. O art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que as exigências mínimas de pessoal técnico especializado devem limitar-se à equipe essencial para atender ao objeto da licitação, e estarão cumpridas, como no caso ocorreu, com a *"apresentação de relação explicita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis."*

17. A cinco, e sempre ao contrário do que alega a impugnante, no que diz respeito ao item (viii) da síntese, a Macaco Gordo cumpriu rigorosamente a exigência editalícia, indicando a estrutura e os recursos de que dispõe para a execução do contrato, sendo certo que essa estrutura não se confunde, obviamente, com as instalações da Câmara Municipal de

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

Salvador. Como dispõe, ainda, o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, aliás, na licitação é vedada a exigência de prova de propriedade ou de localização prévia da estrutura para o cumprimento do contrato;

18. Por fim, quanto ao item (xi) da síntese em destaque, é falsa a alegação da impugnante de que não teriam sido apresentado informações complementares sobre a capacidade de atendimento, o que, segundo a impugnante, deveria resultar a desclassificação da Macaco Gordo, nos termos da cláusula 8.2 do Anexo I do edital. A cláusula prevê que o licitante que não apresentar *documentos exigidos* deverá ser desclassificada, e ainda assim desde que o apego à forma tenha sentido ou utilidade em benefício da licitação. No caso concreto, todos os elementos exigidos para verificar a capacidade de atendimento da licitante foram apresentados, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

19. Tudo isso comprova, enfim, que a impugnação é frívola e que, através dela, além de tumultuar o certame, a Tela pretende apenas obstar a concorrência, com danos aos objetivos legais e constitucionais da licitação, porque com o efeito de impedir a análise das propostas apresentadas à Administração, e a contratação daquela que melhor atenda ao interesse público.

20. Ante o exposto, objetivamente, a Macaco Gordo pede e espera que sejam rejeitadas as alegações da impugnante, devendo-se ademais aplicar os mesmos critérios decisórios para cada licitante, o que ensejaria, inclusive, a desclassificação da Tela, caso o critério a aplicar pela Administração fosse o do formalismo puro e simples.

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 I Stiep I Salvador-BA I CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 I secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191

21. Requerendo, ademais, que após a rejeição da impugnação apresentada em sessão pela Tela seja dado curso regular ao certame, a Macaco Gordo pede ainda que, das comunicações que lhe sejam feitas, conste também o nome do advogado abaixo assinado, que a representa, sem prejuízo da representação que já existe para ela no procedimento.

Salvador, 1º de setembro de 2023

Caio Druso de Castro Penalva Vita
OAB/BA 14.133

CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
Assinado de forma digital por CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
Dados: 2023.09.04 09:45:12 -03'00'

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 282659 Anexado via login e senha por Érico Mires, Cpf. 01727156528 , Mat. 6191